

PARECER PRÉVIO Nº 100/2021 - SSC

PROCESSO: TC/007170/2018
PROCESSO APENSADO: TC/007142/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2017
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS / LEGAIS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS: NÃO ENVIO DE PEÇAS; AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA; DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA RECEITA DE ITR; IDEB - DESCUMPRIMENTO DAS METAS PROJETADAS; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - EM FASE DE ADEQUAÇÃO. FALHAS DE MENOR GRAVIDADE: ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS; INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB; DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS; IEGM - EM FASE DE ADEQUAÇÃO.

O cumprimento dos índices constitucionais e legais e a ocorrência de falhas de menor gravidade ensejam a recomendação de emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas das contas de governo municipais.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO DE 2017: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o Relatório Complementar às Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 37), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 58), o Relatório Complementar de Contraditório da Divisão Técnica da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva

Dourado - OAB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 71), com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5888/09, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de Parnaíba, exercício 2017** com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição do Estado do Piauí, considerando o cumprimento de todos os índices legais, bem como que diversas falhas foram parcialmente sanadas (*Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016; Ausência de cobrança de Dívida Ativa; Divergência (R\$ 1.127,49) na contabilização da receita de ITR entre o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil e o Anexo 10 do Balanço Geral; IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: anos finais – descumprimento das metas projetadas; Avaliação do município-portal da transparência: nota 6,6; não cumprimento de informações no Portal*), que a valoração do conjunto das demais falhas não é apta a macular as contas em comento (*Atraso no envio de prestação de contas mensal: Sagres Folha janeiro e agosto; Indicador negativo do FUNDEB: Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007); Divergências entre SAGRES-Contábil e documentos que integram a prestação de contas; Despesa de pessoal do Poder Executivo (51,73%) acima do limite prudencial (51,30%); IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: Nota IEGM Geral C+ (em fase de adequação); Divergência no Balanço Financeiro*) e por fim, tendo em vista, que a falha mais grave, qual seja, o não recolhimento integral das contribuições devidas no âmbito do plano previdenciário referente a cota patronal, não obstante não tenha sido sanada no exercício, foi parcelada em fevereiro de 2018, por meio do Acordo nº 0332/2018 e a dívida devidamente paga pelo gestor.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 71), pela expedição das seguintes determinações ao atual Prefeito Municipal de Parnaíba, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI:

a) Que promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, alteradas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas.

b) Quanto ao IEGM, que sejam empreendidos esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes;

c) Que otimize a arrecadação da receita própria do município.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 71), quanto à determinação do item 4 do Acórdão nº 2.077/20 (peça nº 21, TC/007142/2017), de aplicação de multa em razão do descumprimento parcial do item 2 e total do item 3 do mesmo Acórdão, tendo em vista que os presentes autos se referem às contas de Governo, não cabível a aplicação de multa no presente momento e pelo apensamento da Representação TC/007142/2017 às contas de gestão do Município de Parnaíba, exercício 2017, oportunidade na qual será cabível a aplicação de multa.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032 de 15 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 66 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34*.***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	27/10/2021 11:28:22

Protocolo: 007170/2018

Código de verificação: 632C4337-C22E-44A7-8A93-2F654C2DACE9

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

